



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06980/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão

Interessado(a): Damião Dantas de Assis

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Cumprimento de Resolução. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02383/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Damião Dantas de Assis, matrícula n.º 090.148-2, ocupante do cargo de Eletricista, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *DECLARAR O CUMPRIMENTO* da Resolução TCE nº 00012/20;
- 2) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07/12/2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06980/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Damião Dantas de Assis, matrícula n.º 090.148-2, ocupante do cargo de Eletricista, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração.

Após relatório inicial, fls. 28/33, a auditoria sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para enviar as fichas financeiras relacionadas aos exercícios de 1994 a 2012 evidenciando as contribuições previdenciárias e as remunerações do servidor, da Lei com a criação do anuênio, bem como comprovar o valor do destaque do anuênio no contracheque do benefício

Devidamente notificado, o gestor deixou o prazo deixou o prazo transcorrer *in albis* conforme certidão à fl. 40/41.

Cota Ministerial, fls. 44/47, sugere assinatura de prazo ao gestor para envio da documentação requerida pela auditoria.

Resolução Processual nº 00012/20, estabelece o prazo de 30 dias para que o Sr. José Messias Félix de Lima, gestor do Instituto de Previdência, apresente a documentação requerida pelo órgão técnico, às fls. 28/33.

Anexação do Documento TC nº 34586/20, encaminhado pelo Instituto de Previdência.

Em sede de relatório de cumprimento de decisão, fls. 89/92, a unidade técnica conclui que, apesar da ausência da ficha financeira, "em razão da existência de vários contracheques, e por não ser o servidor o causador da inconsistência, não sendo outro melhor entendimento, sugere esta Auditoria o necessário registro do ato.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06980/19

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue pelo CUMPRIMENTO da Resolução TC nº 00012/20, bem como pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro e determinando o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07/12/2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO